

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº 5452/2019

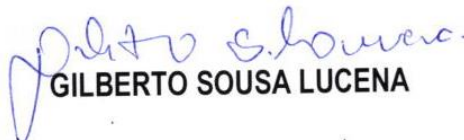
Recorrentes: Marivaldo Dias Lima

MARIVALDO DIAS LIMA, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, portador da Carteira de Identidade n.º 13.309 SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 547.039.301-10, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, s/n, na cidade de Abreulândia/TO, vem por intermédio de seus advogados, que esta subscreve e da maneira mais respeitosa possível, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, inconformados com r. **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 7/2022-PRIMEIRA CÂMARA**, que julgou irregulares as contas de gestão, referente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS – 2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA**, interpor, tempestivamente, o presente **PEDIDO DE REEXAME**, com fulcro nos art. 60 da Lei nº 1.284/2001, com o fito de que o Egrégio Tribunal Pleno reforme o teor do **PARECER PRÉVIO** que ora se recorre, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão expostas.

Requer, assim, que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e, posteriormente, remetido ao Tribunal Pleno para que seja provido.

Respeitosamente, pede deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO., 07 de abril de 2022.


GILBERTO SOUSA LUCENA

OAB/TO 1186

COLENDO TRIBUNAL PELO

ÍNCLITO JULGADORES,

ILUSTRE REPRESENTANTE DO MPC/TO

1- DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL/ DO CABIMENTO

As partes Recorrentes foram intimadas do Acórdão supracitado em 22/02/2022, quando o mesmo foi publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao passo que o prazo final para recorrer finda em 07/04/2022.

De outro modo, consigna-se, que o presente recurso encontra guarida na Lei Estadual nº 1.284/2011 e no RITCE/TO, respectivamente, senão vejamos:

Art. 59. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e depois de instruído, na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

2- DA SÍNTESE PROCESSUAL/ ACÓRDÃO RECORRIDO

O Processo nº 5452/2019, trata-se de PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 7/2022-PRIMEIRA CÂMARA, que julgou irregulares as contas de gestão, referente a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS – 2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA. Das impropriedades restaram o que segue abaixo:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Abreulândia - TO, exercício de 2018, Sr. Marivaldo Dias Lima, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as irregularidades a seguir mencionadas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.18 do Voto:

a) Realização de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência no montante de R\$ 652.305,06 equivalente a 13,16% da base de cálculo, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991 (item 9.3 do relatório e 8.13.1 do Voto);

c) déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -243.304,08); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -74.153,50); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -60.344,12); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -71.296,98), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2.7 do relatório e 8.10.8 do Voto).

Ocorre que o r. Parecer Prévio, data máxima vênua, deverá ser reformado, vez que o mesmo se apresenta incongruente as disposições legais e jurisprudências hodiernas, em especial deste Sodalício, é o que se demonstrará a seguir.

3-DA SUPOSTA IRREGULARIDADE, JUSTIFICATIVAS DAS PARTES RECORRENTES E RAZÕES RECURSAIS

A letra “a” do item 8.1 Emite Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Abreulândia - TO, exercício de 2018, tendo como motivo o fato de “Realização de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência no montante de R\$ 652.305,06 equivalente a 13,16% da base de cálculo, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991 (item 9.3 do relatório e 8.13.1 do Voto).”.

As demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, sendo que a adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares

Diante dos fatos, é mister ressaltar que a perspectiva da LRF ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é determinar que a ação governamental seja desenvolvida a partir da ação planejada e transparente, onde se previne riscos e corrigem desvios; que tenha como premissa o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas

Sendo assim, vale destacar que é dever do administrador público fazer um planejamento dos atos de gestão pautados exclusivamente na lei, a fim de alcançar maior eficácia e legalidade na realização de suas ações. Para tanto, a implantação do planejamento na gestão pública se torna fundamental para o desenvolvimento de ações que atendam aos Princípios da Administração Pública, a fim de alcançar uma maior eficácia na observância às determinações legais e constitucionais.

Assim, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de planejamento, transcorra dentro dos limites e das condições institucionais e resultem no equilíbrio entre receitas e despesas.

Ademais, em posicionamentos constantes esta Egrégia Corte de Contas tem ressalvado percentuais de Contribuições Patronais abaixo do limite determinado pelo art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

Em seu voto divergente no Processo nº 2467/2017 o Eminentíssimo Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES trouxe à baila diversos Pareceres Prévios em que baixos percentuais, até em números abaixo dos autos, foram ressalvados por esta Corte de Contas, senão vejamos:

8. VOTO DIVERGENTE

1.Processo nº: 2467/2017

5.1 Relator do Voto Divergente: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

8.8. Coadunamos com o posicionamento da área técnica, Corpo Especial de Auditores. Ademais disso, concordamos com a decisão prolatada no Voto pela 2ª Relatoria, referente ao Parecer Prévio nº 106/2018, quando ressaltou o percentual de Contribuição Patronal de 11,86%, bem como pelos posicionamentos recorrentes deste Corte de Contas, no sentido da não penalização pelo achado relativo à baixo recolhimento das cotas de contribuição patronal, que indicam certa tendência de entendimento sobre o ponto em questão, senão vejamos:, quando entendeu pelo acatamento da defesa, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, uma vez que a Câmara demonstrou que cumpriu com suas obrigações legais perante o INSS/Receita Federal, pagando as contribuições, referente a competência de dezembro de 2016, no valor de R\$ 7.677,52, conforme demonstra o extrato bancário do mês de janeiro, comprovando a transferência.

8.9. Ademais disso, concordamos com a decisão prolatada no Voto pela 2ª Relatoria, referente ao Parecer Prévio nº 106/2018, quando ressaltou o percentual de Contribuição Patronal de 11,86%, bem como pelos posicionamentos recorrentes deste Corte de Contas, no sentido da não penalização pelo achado relativo à baixo recolhimento das cotas de contribuição patronal, que indicam certa tendência de entendimento sobre o ponto em questão, senão vejamos:

Nº Prévio	Parecer	Percentual de Recolhimento das Contribuições Patronais	Relatoria
067/2018		18,18%	2º Relatoria
089/2018		9,83%	2º Relatoria
101/2018		12,42%	2º Relatoria
031/2017		17,91%	5º Relatoria
056/2017		18,33%	4º Relatoria
144/2017		2,00%	2º Relatoria
165/2017		15,88%	2º Relatoria
85/2018		14,45%	2º Relatoria

8.10. Feitas estas considerações, divergimos do VOTO proferido pelo Relator Originário, de forma que, no presente caso, ser possível a aplicação dos princípios razoabilidade e uniformização de decisão, e adotar uma medida menos gravosa ao gestor, visto que as impropriedades remanescentes podem ser convertidas em ressalvas constantes no teor do voto.

8.11. Pelo exposto, face a análise efetuada no voto, e concordando com os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e a douta Procuradoria Geral de Contas, propugnamos aos membros desta 2ª Câmara, VOTAR no sentido de adotar as seguintes providências:

8.12. Julgar Regular com Ressalvas as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Edilson Lopes da Silva - Gestor à época; Carlos Horlando de Macedo Rocha, Representante do Controle Interno à época; e de Otanilson Balbino Brasil – Contador à época, com fundamento nos artigos 85, II, da Lei nº1.284/2001, c/c art.76, § 2º, do RI – TCE/TO, dando-lhes quitação.

Ademais o nobre Conselheiro **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES** em seu voto nas Contas Anuais Consolidadas do Município de Goiatins, referente ao exercício financeiro de 2015, **ressalvou o percentual de 2% (dois por cento) referentes as cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência**, senão vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.1.1. Conforme consta do Despacho nº 237/2017 o gestor fora citado a apresentar esclarecimentos referente as cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiram o percentual de 2% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal, artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 e art. 38, inciso II da Lei Municipal nº 1947/2000, mas mesmo sendo instado não apresentou defesa. Inobstante isso, considerando que tal análise deve ser acompanhada da GFIP e da folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face à existência de outros fatores que interferem nos cálculos, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda

o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com o efetivamente pago, e caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

Ademais, o Parecer Prévio emitido nas Contas Consolidadas do município de Babaçulândia, exercício financeiro de 2015, foi pela Aprovação das Contas, ressaltando o baixo índice repassado da contribuição patronal:

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 165/2017 – 2ª CÂMARA

1. Processo nº: 5444/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
3. Origem: Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO
4. Responsáveis: Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49
5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão[...]
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em: Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão

do senhor Franciel de Brito Gomes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.1. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:
[...]

t) Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

Assim, já ficou assentado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que como no caso em tela, a impropriedade ora recorrida não tem o condão de prejudicar a análise das contas, ao passo que não se comprova dolo, má-fé ou danos ao erário.

São várias as ressalvas realizadas por essa Egrégia Corte de Contas, não podendo, assim, tratar com desigualdade casos análogos.

Por outro lado, caso seja o entendimento dessa Douta Relatoria, recorreremos seja acolhido o entendimento em recente julgado onde essa Corte de contas ao apreciar o RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, oportunidade em que o ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO estabeleceu em seu item 10.5 QUE **O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.**

Desse modo, deve ser considerado o **VOTO Nº 16/2022-RELT3**, abrindo divergência, do Conselheiro **JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO**, juntado no anexo 21, que assentou:

Em relação a contribuição patronal, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, siga o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2020, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de

2020, que registrou a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, estabelecendo que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

9.4. Registro que o precedente citado já foi confirmado pelo Pleno desta Corte, como é possível se verificar da recente decisão citada abaixo:

Processo nº 6812/2019, **Recurso Ordinário** nº 6812/2019, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de 30/09/2020, acolhido o voto do Relator por maioria:

(...) **aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020** – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização.

(...) **não há clareza suficiente na definição do apontamento de forma a limita-lo ao registro contábil.** Ao contrário, toda a instrução processual, remete ao recolhimento da cota da contribuição patronal, induzindo a defesa a manifestar-se somente quanto ao recolhimento.

(...) 11.13. Destarte, ante as questões processuais acima expendidas, resta clarividente que **a desconsideração do precedente implicaria, indubitavelmente, em afronta aos princípios da isonomia e da colegialidade, que deve preponderar sobre a posição minoritária**, além de representar violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, o qual exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, em homenagem à observância dos precedentes da Corte. (g.n.)

A letra "c" do item 8.1 Emite Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Abreulândia - TO, exercício de 2018, tendo como motivo o fato de "déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -243.304,08); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -74.153,50); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -60.344,12); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -71.296,98), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2.7 do relatório e 8.10.8 do Voto).

Nesse caso pedimos a Vossa Excelência considerar que mesmo havendo o déficit financeiro em três únicas fontes de recursos **O MUNICÍPIO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ 2.720.987,11. TAMBÉM O SALDO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA É POSITIVO (R\$ 3.002.928,26).** Essa situação de numerários está estampada no BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO e no TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS apurado em 31.12.2018 e que integram a presente prestação de contas. Vejamos as anotações em destaques abaixo:

O que podemos concluir é que OS SUPERÁVIT FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕEM OS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES. Isto se deu em razão do próprio SICAP já proceder com o encontro de saldos (positivos e negativos), de modo que ao final restou comprovado que A SOMATÓRIA DE SALDO POSITIVOS NAS FONTE DE RECURSOS É SUPERIOR AOS NEGATIVOS. ISTO FICA CLARO QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 28 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE.

Vejamos:

Quadro 32 - Superávit/Déficit Financeiro		
DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		2.720.987,11
Recursos Próprios	0010. e 5010.	367.561,15
Recursos do MDE	0020.	-243.304,08
Recursos do FUNDEB	0030.	-74.153,50
Recursos do ASPS	0040.	-60.344,12
Recursos do RPPS	0050.	2.416.671,33
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	70,69
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	136,37
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	-71.296,98
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	367.122,84
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	15.186,10
Recursos de Convênios com a	2000. a 2999.	2.417,51

VEJA EXCELÊNCIA QUE O VALOR DE **R\$ 2.720.987,11** APURADO NA TABELA ACIMA REFLETE EXATAMENTE O VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2018, CONFORME CONSTA CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

Veja-se:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA			
Código Unidade Gestora: 37.425.451/0001-80			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	3.660.915,48	3.146.709,43
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	3.002.928,26	2.508.829,39
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	3.002.928,26	2.508.829,39

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	3.646.818,83	3.138.663,13
ATIVO PERMANENTE	3.233.397,71	3.039.751,52
PASSIVO FINANCEIRO	925.831,72	1.117.789,14
PASSIVO PERMANENTE	3.251.106,95	2.762.782,05
Superávit Financeiro do Exercício (I)		2.720.987,11
Déficit Permanente do Exercício (II)		-17.709,24
SALDO PATRIMONIAL		2.703.277,87

Do mesmo modo recorreremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento em **situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela CORTE de CONTAS DOC.05**, vejamos ALGUNS DO PRECEDENTES QUE ANEXAMOS:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA	
1. Processo nº:	5384/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018 ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
3.	
Responsável(eis):	
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. Relator:	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição:	3ª RELATORIA
7.	MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO Nº 2554)
Proc.Const.Autos:	
8. Representante do MPC:	Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
EMENTA:	ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9.2. Ressalvar:

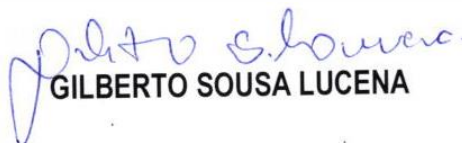
a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

Diante de todo o exposto, o Recorrente requer seja o presente Pedido de Reexame recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, na forma do art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2011, e provido o presente pedido de reexame, para reformar **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 7/2022-PRIMEIRA CÂMARA**, que julgou irregulares as contas de gestão, referente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS – 2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA**, pelas razões deduzidas na presente peça recursal, emitindo parecer prévio, julgando as contas como regulares com ressalvas.

Respeitosamente, pede deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO., 07 de abril de 2022.


GILBERTO SOUSA LUCENA

OAB/TO 1186